

Os testamentos setecentistas do Rio de Janeiro enquanto fontes para uma História da morte¹

CLÁUDIA RODRIGUES*

Em que pese a diversidade social, econômica, étnica e cultural na sociedade escravista, os indivíduos apresentaram uma semelhança estrutural na forma como escolheram morrer. A maioria seguia os ensinamentos da morte católica. Dizia ser católica e elegeu uma morte segundo os parâmetros desta fé. Um destes parâmetros era a redação do testamento com o sentido de prestação de contas de sua vida, mostrando que a tinham conduzido, pelo menos nos seus últimos momentos, na direção daquela confissão. Este direcionamento parecia ter uma finalidade que, implícita ou explicitamente, tinham bem clara para si. Ainda que tenham utilizado o testamento para transmitir sua herança, este último objetivo parecia não ser tão relevante quanto o primeiro, haja vista a prioridade dada ao tema da salvação em detrimento da transmissão de bens nos testamentos do Setecentos e de parte do Oitocentos. Neste período havia, inclusive, quem estabelecesse sua alma como única herdeira, mostrando como até mesmo a transmissão de herança poderia ser feita em função da salvação.

O testamento foi utilizado como um meio de exteriorizar o sentimento religioso e a fé em Deus que diziam ter, a obediência aos preceitos do catolicismo, a crença em seus dogmas. Foi neste sentido que utilizaram boa parte para sua profissão de fé para pedirem a intercessão de santos, de anjos, da Virgem e de Cristo pela sua alma; para organizarem seu funeral de acordo com os rituais católicos; para pedirem que fossem realizados sufrágios por sua alma e a de outrem; para instituírem legados pios; para doarem esmolas a pobres; para demonstrarem arrependimento pelas “faltas” e pecados que acreditavam ter cometido em vida; para saldarem dívidas.

Ainda que se possa questionar se a vida daqueles indivíduos fora, efetivamente, marcada por aquela religiosidade que demonstraram em seus testamentos, o fato é que nos

¹ Este texto é resultado parcial das pesquisas que venho fazendo sobre a prática testamentária no século XVIII, com financiamento da FAPERJ.

* Doutora em História pela UFF. Professora Adjunta do Departamento de História e do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO. Jovem Cientista Nosso Estado – FAPERJ/2012. Este artigo é um dos resultados

últimos momentos de sua vida, ou diante da possibilidade de morrerem, fizeram questão de dar sinais de que teriam vivido daquela forma. Ora, sabemos, por intermédio da leitura de trabalhos sobre o cotidiano da população colonial e imperial, que muitos dos preceitos eclesiásticos sobre casamento, confissão e demais rituais não eram exatamente seguidos de forma rígida pelos fiéis (SOUZA, 1986; VAINFAS, 1989 e 1995; LIMA, 1990; BRÜGGER, 1995 e 2007). Não me interessa, aqui, julgar ou investigar o caráter ou o conteúdo da sua prática religiosa; mas sim a questão sobre os motivos pelos quais, ao final da vida, eles foram mais contundentes na expressão e na busca por exteriorizar uma fé tão contrita. A resposta pode estar no objetivo daqueles indivíduos ao testarem e procurarem os rituais da Igreja católica nos seus derradeiros momentos, qual seja a salvação de sua alma, após a morte. Tratava-se de cumprir uma determinação eclesiástica que ensinava como se devia morrer de modo a obter a graça divina e a vida eterna no além-túmulo; ainda que não necessariamente tenham cumprido aqueles mesmos ensinamentos quanto ao viver. Mas, também demonstrava a preocupação com uma morte que se considerava decente, digna, bem como a preocupação com a afirmação social por ocasião da morte.

A proximidade da morte se constituía na ocasião propícia para a Igreja convencer os fiéis a respeito das consequências, no além-túmulo, de suas atitudes em vida. Para tal convencimento, a instituição fez bastante uso da *pedagogia do medo* (RODRIGUES, 2005). Afinal, a morte era o momento em que os fiéis se viam mais próximos da possibilidade de salvarem ou não a sua alma e de irem ou não para o Inferno, de acordo com as pregações que a Igreja repetira insistentemente ao longo de suas vidas. Por este motivo, morria-se fazendo questão de expressar, através do testamento e das derradeiras práticas, o exercício daquela aprendizagem. Com isso, quero dizer que o momento da morte era a principal ocasião em que os fiéis efetivamente praticavam os ensinamentos eclesiásticos sobre a necessidade de preparação para a morte. Afinal, buscavam a salvação de sua alma. Esta preocupação pode ser vista na forma como utilizaram o testamento enquanto local privilegiado para determinarem a organização de sua morte: a roupa com que seriam amortalhados, a sepultura onde seriam inumados, os acompanhantes do cortejo, a quantidade de missas, dentre outros elementos.

A importância que a Igreja dava ao ato de testar não se circunscreveu, contudo, ao aspecto soteriológico, uma vez que ele era o instrumento através do qual provinha boa parte dos seus rendimentos. Portanto, não se pode ignorar a relação entre o ato de testar e as posses materiais do testador.

.....
A redação de um testamento² dependia das posses materiais do indivíduo, apesar de estar pressuposto nas constituições sinodais que qualquer um poderia fazer testamento. Na prática, entretanto, os que não tinham bens a deixar não faziam testamento, salvo exceção, conforme afirmou Sheila de Castro Faria. Segundo ela, “a grande maioria da população livre/liberta não fazia testamento, uns por não terem condições, outros pela forma [repentina] da morte” (FARIA, 1988, p. 272). Dentre os 601 registros de óbitos da capitania do Rio de Janeiro, no século XVIII, por ela analisados, referentes aos indivíduos maiores de 20 anos e que fizeram referência à redação do testamento, 62% mencionaram que a pessoa havia feito testamento antes da morte (Idem, p. 273). Segundo Sheila Faria, os 38% registros restantes que afirmaram que o indivíduo morreu “sem testamento” sugerem que eram pessoas que teriam condições de fazê-lo, mas não puderam (a maioria, segundo verificou, sofreu morte violenta e/ou repentina). Para aqueles em relação aos quais não foi feita indicação explícita do motivo pelo qual não testaram, Sheila afirma que seriam justamente os indivíduos de quem não se esperava a redação de um testamento, concluindo que os testamentos se colocavam como peça fundamental para o ato de morrer, mas só dos que tinham bens a deixar (Idem). Segundo João José Reis, um dos meios de se preparar para a morte, principalmente mas não exclusivamente, entre as pessoas mais abastadas, era redigir um testamento (REIS, 1991, p. 92).

Estas afirmações são corroboradas pelas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* quando, determinando sobre a forma pela qual os óbitos deveriam ser assentados nos livros paroquiais, afirmava que o registro deveria mencionar se o morto “fez testamento, em que deixou se dissessem tantas missas por sua alma, e que se fizessem tantos ofícios; ou morreu *ab intestado* ou era notoriamente pobre, e portanto se lhe fez o enterro sem se lhe levar esmola” (VIDE, 1720, Livro 4, título XLIX, 831, p.292, grifo meu). Neste texto das

² Sobre os tipos de testamentos: cerrado, aberto, hológrafo e nuncupativo, ver: MATTOSO, 1979; OLIVEIRA, 1988; PAIVA, 1995.

constituições sinodais era significativa a associação que fazia entre o ato de testar e a pobreza, no caso de o indivíduo ter falecido sem testamento. Testar era revestido de tanta importância nesta legislação que, mesmo os que não o tivessem feito, deveriam ter a justificativa para o fato, que era basicamente a pobreza.

Com isso, a Igreja demonstrava que sua preocupação para com o ato de testar tinha em vista tanto uma motivação espiritual quanto a obtenção de recursos para a realização dos sufrágios, para as obras pias e para a realização do funeral. Recursos estes que assumiam a forma de legados, doações e/ou esmolas, representando a materialização dos objetivos sagrados. No *Breve Aparelho*, ao descrever os que podiam e os que não podiam testar, a primeira afirmação de Estevam de Castro foi: “Podem testar todos aqueles que tem uso da razão, e fazendas” (CASTRO, 1677, p.122). Recorrendo às *Ordenações Filipinas*, o jesuíta alertou que mesmo alguns dos que por direito fossem impedidos de testar podiam fazê-lo com “testamento *ad causas pias*”, como era o caso dos surdos, mudos e condenados à morte. Estes últimos “podiam testar para remir cativos, casar órfãs, dar esmolas a hospitais, para celebrar missas, para preparar Igrejas, ou Mosteiros” (Idem, p. 123).

Este interesse da Igreja pelos bens doados como forma de “esmolas” também pode ser verificado no fato de que parte dos testamentos que transcrevi dos livros de registros de óbitos e testamentos da Cúria Metropolitana do Rio de Janeiro apresentou várias amputações do texto. Nestes casos, todos os fragmentos não transcritos se referiram à primeira parte do testamento, na qual o testador fazia a profissão de fé, a encomendação da alma, apresentava a motivação para testar e solicitava a intercessão pela sua alma. De modo que os coadjuvantes iniciavam o traslado do testamento para o livro paroquial somente a partir da identificação da naturalidade, filiação e do estado matrimonial do testador, bem como de seus herdeiros e testamentários e tudo o mais que se seguia a estas informações, como as determinações sobre a forma do funeral, os sufrágios, a instituição de legados e, como não poderia deixar de ser, o arrolamento dos seus bens e das dívidas e créditos. A meu ver, esta preocupação do clero tinha como objetivo atestar a posse de bens pelo testador e o que deles seria destinado à Igreja e/ou às obras pias. O fato de estes coadjuvantes omitirem a parte escatológica do testamento também pode sugerir que aquela era uma parte tão basililar, comum e necessária do testamento que não precisava ser reproduzida no momento de trasladá-lo para o livro paroquial de

óbitos. Podia ser omitida por mera economia de tempo, de papel e de tinta – não obstante terem existido aqueles que não se incomodavam de “perder” tempo e de gastar papel e tinta em registrá-la – e não pelo fato de os coadjuutores acharem ser aquela uma parte menos importante do testamento do fiel.

Dos 23.924 registros de óbito – referentes à freguesia da Sé/Santíssimo Sacramento da Antiga Sé, do Rio de Janeiro - por mim analisados, 66,2% (15.836) foram identificados como referentes a indivíduos em condição de testar³. Dentre estes, 821 (5,2%) foram mencionados pelo coadjuutor como não tendo feito testamento, dos quais houve 79 referências que justificaram a não redação devido a pobreza. Dentre os 742 registros que não apresentaram justificativa do pároco para a não redação de testamento, 212 foram identificados em outros momentos do assento de óbito como pobres e/ou como tendo morrido repentinamente, sem a associação explícita do sacerdote de que estas duas condições inviabilizaram a redação do testamento. Levando-se em consideração que a maior parte destas justificativas foram relativas ao século XVIII, é possível afirmar, portanto, que a pobreza e a morte repentina eram as maiores razões para a não redação de testamento no Setecentos. Entre finais deste século e a centúria seguinte, outros motivos seriam arrolados para a ausência de referências, como será analisado mais adiante.

Com isso quero dizer que, da mesma forma como foi identificado por Sheila de Castro Faria, testava principalmente quem tivesse bens, muito embora tenham existido casos de indivíduos – principalmente forros – que testaram, afirmando não terem nada de seu e viverem de esmola e que, por isso, pediam que sua(s) irmandade(s) fizesse(m) seu funeral “pelo amor de Deus” ou “por esmola”, apesar do não pagamento dos anuais devidos. Mas, mesmo estes indivíduos acabavam dizendo possuir um ou outro objeto (ainda que fosse uma colher de prata, um baú, um colar etc.) e/ou escravo(s), cuja posse era bastante difundida até meados do século XIX. Ou seja, possuíam algum bem para legar ou para saldar suas dívidas.

Mesmo nestes casos de limitadas posses, contudo, a Igreja poderia ser beneficiada com legados pios, esmolas e doações que eram feitos pelos testadores ao determinarem que o valor

³ Após a subtração de 8.088 registros referentes a escravos/filhos de escravos e/ou menores de 14 anos, sem condições de testar, cheguei a este índice de 66,2%, ou seja, de 15.836 casos. ACMRJ – *Livros de registros de óbitos e testamentos: freguesia da Sé* (livros nº 7, 8, 10, 11, 12, 14, 16, 18) e *freguesia do Santíssimo Sacramento* (livros nº 2 e 3)

obtido da venda de seus poucos bens deveriam ser vertidos em gastos com o funeral e/ou com missas. Justificava-se, assim, o interesse eclesiástico nos legados, mesmo dos indivíduos que se diziam viver com muitas dificuldades e com poucos bens. Por outro lado, não foi rara a existência de casos em que toda a terça do falecido foi destinada para a salvação da alma do testador, no século XVIII, deixando, por vezes, os herdeiros em grandes dificuldades na hora da partilha por muitos dos bens terem sido direcionados para dar conta das determinações soteriológicas do testamento: tratando-se de funerais por vezes vultosos; de inúmeros pedidos de missas; de tantas esmolas deixadas para pobres; de legados piedosos instituídos em prol de uma associação religiosa; da decomposição de toda uma escravaria devido às alforrias concedidas pelos testadores aos seus escravos como forma de gratidão pelos serviços prestados ou, ainda, de compensação por terem escravos, cuja libertação poderia se constituir em uma espécie de penitência por parte do moribundo senhor.

Este fato foi identificado por Sheila de Castro Faria como uma contundente explicação para a grande dificuldade de os herdeiros conseguirem compor fortunas semelhantes àquela amealhada pelos pais/testadores, sendo uma das justificativas para o empobrecimento das gerações seguintes às de grandes proprietários da sociedade colonial. Segundo a autora, tais atitudes se constituíam num verdadeiro “comércio da salvação”, garantindo aos vigários o recebimento de “esmolas” pelas administrações de sacramentos, pelas encomendações de cadáveres, pelos acompanhamentos fúnebres e pelas celebrações de variadas missas de corpo presente, de dia, mês e ano de morte, dentre outros sufrágios (FARIA, 1988, pp.260-261 e 277-280). Percebe-se, assim, o quanto a Igreja se beneficiava materialmente dos testamentos e, em última análise, da preparação para a morte. A situação lhe era bastante favorável, na medida em que – no século XVIII, principalmente – os testadores efetivamente faziam questão de utilizar parte de seus bens em benefício de sua alma, devido ao medo da condenação após a morte, no além-túmulo, caso não fossem instituídos sufrágios, legados pios, esmolas, cujo fim último era comprar a salvação.

A importância que a Igreja deu ao ato de testar também transpareceu no Livro 4 das constituições sinodais, cujo Título XXXVIII determinava que nenhuma pessoa deveria ser inibida de fazer testamento, como constava no próprio título: “Que nenhuma pessoa impeça por força, ou engano aos testadores disporem livremente de seus bens”. Os conteúdos dos

parágrafos 780 e 781 seriam, respectivamente, o seguinte:

– *Porque muitas pessoas, (sem atenderem à culpa que cometem, e restituição a que ficam obrigados) por haverem os bens daqueles, a quem esperam suceder, os impedem com enganos, força, e outros ilícitos meios, que não disponham livremente de seus bens, maiormente em favor da Igreja, obras, e lugares pios, sendo conforme o direito natural, Divino e humano, poderem, e deverem as pessoas dispor, e testar livremente de seus bens, o qual crime procuraram atalhar as Leis seculares: Nós querendo ajudar as mesmas Leis com a espada espiritual, mandamos com pena de excomunhão maior ipso facto incurrenda, e as mais estabelecidas em direito, e obrigação de restituir nos casos que a houver, que nenhuma pessoa Eclesiástica, de qualquer qualidade, ou condição que seja, per si, ou por interposta pessoa, em nosso arcebispado por força, ameaças, engano, ou outro modo ilícito proíba, ou impeça a pessoa alguma fazer seu testamento, ou outra alguma disposição, por última vontade de seus bens livremente, como quiser, e bem lhe parecer.*

– *Item, que nenhum dos ditos modos as sobreditas pessoas constringam a alguma outra a fazer herdeiro, deixar legado, ou fideicomisso, ou a revogar, mudar ou alterar o testamento, ou codicilo, que já tiver feito em parte, ou em todo, contra sua livre vontade: nem proíbam por qualquer via os Tabeliães, pessoas, ou testemunhas, que forem chamadas para escrever, assistir, ou aprovar os testamentos: nem outrossim tolham, ou impeçam falar o testador com os Párcos ou outros Sacerdotes, ou Religiosos, ou pessoas com quiser aconselhar, ou tratar, o que convier à sua consciência (VIDE, 1720, Livro 4, título XXXVIII, 780 e 781, p.279).*

A pressão para que não se impedisse um fiel de testar livremente também esteve presente na legislação secular, a exemplo das *Ordenações Filipinas*, cujo título 81 do livro 4^o, especificando as pessoas a quem não era permitido testar, acabou fazendo concessões. Foi o caso da interdição de loucos fazerem testamento, abrindo-se exceção, porém, para o caso de o furor/a loucura não ser contínuo, “mas por luas, ou diluídos intervalos”, o que tornava o testamento válido, principalmente se feito quando o indivíduo tivesse “quieto e fora do furor”. Determinação idêntica foi feita para os chamados “mentecaptos” ou para os que perdessem o juízo por doença ou por outro modo qualquer. Igualmente, não poderia fazer testamento o “filho-família”, entendido como o que estivesse debaixo do poder do pai, independente da idade; mas, mesmo este poderia dispor dos bens castrenses⁴ ou quase castrenses⁵, fazendo testamento, ainda que o pai não consentisse. O herege e o apóstata também não podiam fazer testamento, bem como o religioso professo e o escravo; porém, uma nota a este parágrafo afirmava que se o senhor do escravo permitisse, o mesmo poderia fazê-lo e as *Ordenações* não podiam opor impedimento algum a isto. O mudo e o surdo de nascença também não podiam fazer testamento; mas os que ouvissem e falassem com dificuldade poderiam fazê-lo.

⁴ Bens adquiridos pelo serviço militar (SILVA, 1813, p.359).

⁵ Bens adquiridos em serviço civil do Estado (Idem).

E se o que havia se tornado mudo e surdo soubesse escrever e fizesse testamento por sua mão, este valeria. Se não soubesse escrever e fizesse testamento por mão de outrem, este também valeria e as *Ordenações* davam licença para isso (*Ordenações Filipinas*, Livro IV, Título 81, pp.908-910).

Ao analisarmos os testamentos do século XVIII e de parte do XIX, é nítida a semelhança da estrutura formal e textual dos documentos, independente da condição socioeconômica ou étnica do testador. A maioria dos documentos apresentou o formato que se verificou no testamento de Narciso José do Amaral, apresentado no início deste artigo. Não por acaso, este formato foi o proposto por Estevam de Castro no capítulo 24 do seu *Breve aparelho e modo fácil para ensinar a bem morrer um cristão*, quando se dedicou à “forma e ordem de se fazer o testamento, conforme as advertências ditas” (CASTRO, 1677, p. 131). Neste capítulo do manual, o padre dedicaria o primeiro item à forma como o cristão deveria fazer o “exórdio”⁶, que era a seguinte:

Da forma, e ordem de se fazer o testamento conforme as advertências ditas nos capítulos passados.

1 - Far-se-á um exórdio, como o seguinte:

Em o nome da Santíssima Trindade, Padre, Filho, Espírito Santo, três pessoas, e um só Deus verdadeiro.

Saibam quantos este instrumento virem como no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil, & C. a tantos de tal mês, eu N. estando em meu perfeito juízo, e entendimento, que Nosso Senhor me deu, ou doente em cama (se estiver doente), & C Temendo-me da morte, e desejando pôr minha alma no caminho da salvação, por não saber o que Deus Nosso Senhor de mim quer fazer, e quando será servido de me levar para si, faço este testamento na forma seguinte.

Primeiramente encomendo minha alma à Santíssima Trindade, que a criou, e rogo ao Pai Eterno pela morte, e paixão de seu Unigênito Filho, a queira receber, como recebeu a sua, estando para morrer na árvore da Vera Cruz, e a meu Senhor Jesus Cristo peço por suas divinas chagas, que já que nesta vida me fez mercê de dar seu precioso sangue, e merecimentos de seus trabalhos, me faça também mercê na vida, que esperamos dar o prêmio deles, que é a glória: e peço, e rogo à gloriosa virgem Maria Senhora Nossa Madre de Deus, e a todos os Santos da corte celestial, particularmente o meu anjo da guarda, e ao Santo do meu nome, N. e a tal Santo N. N. a quem tenho devoção, queiram por mim interceder, e rogar a meu Senhor Jesus Cristo, agora, e quando minha alma deste corpo sair: por que como verdadeiro Cristão, protesto de viver, e morrer em a Santa fé católica, e crer o que tem, e crê a Santa Madre Igreja de Roma, e em esta fé espero de salvar minha alma, não por meus merecimentos, mas pelos da Santíssima Paixão do Unigênito Filho de Deus (CASTRO, pp. 131-133, grifo meu).

Neste exórdio consta o item do testamento que poderíamos chamar de “escatológico”⁷.

⁶ Termo utilizado para se referir à “entrada, ou princípio de um discurso”. (SILVA, 1813, p. 798).

⁷ A utilização deste termo tem como base o trabalho de Maria Ângela Beirante (1982, pp.367-374).

Era a primeira referência a sugerir que o testamento era um importante instrumento de salvação da alma do fiel e de expressão da preocupação com a sua sorte no além-túmulo. Esta foi a estrutura inicial de muitos dos testamentos por mim analisados.

Associado a isto, é de se notar, como já foi ressaltado por Sandra Paschoal Guedes, a presença do termo “primeiramente” na maioria dos testamentos, logo no início das invocações intercessoras e da especificação do funeral desejado. Termo este que também foi identificado em pesquisas sobre a França, a exemplo da feita por Pierre Chaunu. Concordando com a explicação dada por este autor, Sandra Guedes afirmou que as frases “Primeiramente encomendo a minha alma...” e/ou “Primeiramente determino que o meu funeral seja...[desta ou daquela forma]” indicam a prioridade espiritual e salvacionista dos testamentos (GUEDES, 1986, p.21).

Nesta lógica, o que importava em primeiro lugar era enumerar os intercessores da alma, pedir perdão pelos pecados que se acreditava ter cometido em vida, determinar a forma como seria realizado o funeral, dentre outras atitudes similares. Prática que era preconizada pelas *Constituições primeiras do arcebispado da Bahia*, no título XXXIX do Livro 4, que determinava aos párocos e aos demais clérigos que fossem fazer os testamentos, que tivessem “em primeiro lugar intento do que convém à salvação do testador, descargo de sua consciência, paz e quietação de sua família e sucessores, aconselhando-lhe com caridade e zelo que trate de sua salvação, disponha de suas coisas e as deixe de tal sorte ordenadas que não fique ocasião aos herdeiros de demandas” (VIDE, 1720). Demandas estas que, obviamente, se referiam aos gastos piedosos com sufrágios, esmolas e legados, os quais eram secularmente incentivados pelo clero. Deste modo, a instituição eclesiástica procurava insistir em que o testamento estivesse subordinado aos objetivos soteriológicos, ainda que fosse um instrumento de transmissão de herança. Esta subordinação vigoraria até o momento em que este controle fosse questionado pelos agentes da laicização dos costumes, da burocracia, do

Estado e da sociedade, na segunda metade do século XIX⁸.

Em termos formais, a estrutura restante da maioria dos testamentos também seguia de perto a fórmula ensinada por Estavam de Castro, apresentando o seguinte ordenamento após o exórdio:

2 – *Rogo a tal, ou tais pessoas, por serviço de Nosso Senhor, e por me fazerem mercê, queiram ser meus testamenteiros.*

3 – *Meu corpo será sepultado em tal Igreja, ou Mosteiro, e em o hábito de tal Religião, e levado com tal, ou tal acompanhamento, e tais, ou tais Confrarias, e peço (se for irmão da Misericórdia) ao Senhor provedor, e Irmãos da Mesa da Santa Misericórdia, acompanhem meu corpo na sua tumba, e toda a Irmandade, e com a bandeira da Santa Casa, e se não for Irmão, peça o que se costuma fazer a todos, deixando alguma esmola a dita Irmandade da Misericórdia.*

4 – *Por minha alma deixo tais, ou tais sufrágios, Missas, ofícios, & C. E se receia que a fazenda não abrangerá, diga, deixo tantos mil réis, ou cruzados, para que se dêem de esmola a quem me diga tantas Missas, ou faça, tais sufrágios por minha alma.*

5 – *Declaro que sou natural de tal parte, filho de fulano, e de fulana, legítimo, ou não legítimo: Declaro, que não sou casado, ou sou casado em tal parte, com fulana, e que tenho, ou não tenho tais herdeiros, necessários filhos, ou descendentes, ou ascendentes, e isto se não for pessoa conhecida, e morrer fora da terra, donde não é natural, & C.*

6 – *Dentro, que em todo o monte há esta fazenda; (e tendo-a se entende) tanto de raiz, e tanto de móvel precioso, afora as miudezas de casa. Item, tenho tantos, e tantos escravos, de tal casta, e de tantos anos de idade; e serviço, pouco mais ou menos.*

7 – *Declaro, que tenho tais, e tais dívidas, (se as tiver) que se hão de pagar do monte, por serem contraídas para administração minha, e da família, e tais se pagarão da minha metade, (se a tiver) e tais quero que fiquem a conta da minha terra, & C.*

8 – *Declaro que foi meu casamento por carta de metade, por contrato de arras e dote: tanto de arras e tanto de dote, e conforme a isto se partirá entre mim, e minha mulher todo o monte, e porque no que me cabe, as duas partes são dos ditos meus herdeiros necessários; e só a terça é minha, dispondo dela por modo seguinte.*

9 – *Declaro, nomeio, e instituo por meu herdeiro universal de tudo o que depois de pagas as minhas dívidas, e cumpridos meus legados, restar de minha fazenda, a tal pessoa, Igreja, Mosteiro, Hospital, Confraria, ou qualquer outra obra pia, e se instituir muitas pessoas, ou muitas obras pias, declare, que as institui pro rata igualmente, ou cada uma em tanto. Nesta mesma cláusula faça as substituições dos herdeiros, se os quiser, [...]. Assim mesmo se tiver filhos pupilos, doidos, ou mudos, que não podem testar aqui lhe dêem herdeiros.*

10 – *Deixo tais legados, a tais, ou tais pessoas, Igrejas, Mosteiros, Confrarias, & C. Item, tal moço, ou moça de tal casta deixo forro, ou com tantos anos de serviço. E*

⁸ Segundo Maria Manuela Rodrigues, o testamento como instrumento de salvação da alma revela a receptividade dos discursos eruditos e da palavra do clero entre os testadores. Em um manual português de “bem morrer” – *Diálogos* –, de 1589, o frei Amador Arrais afirmou que ninguém devia deixar aos outros decisões relacionadas com a salvação de sua alma e que “o verdadeiro cristão deve ser piedoso e escrever as suas últimas vontades que o auxiliarão a obter a glória, na eternidade”. E em várias outras obras aparece a idéia de que a elaboração do testamento era “um momento ótimo de reflexão sobre o significado da vida e da morte, o momento em que o cristão se poderá dar conta do quanto é frágil, fortalecendo-se espiritualmente”. (RODRIGUES, 1991, pp.20-24).

advirta, que quando o testador deixa algum escravo forro, com obrigação de servir alguns anos, ponha primeiro os anos de serviço, e depois a palavra livre, ou forro: dizendo assim; Quero que fulano meu cativo sirva tantos anos fulano, e depois de deles cumpridos, o deixo forro. Se fizer alguma adula, ou livro de fora, para nela acrescentar, ou mudar algumas coisas do testamento, conforme na doutrina, que atrás damos [...] fará menção dela, dizendo, ou o aprova como se aqui mesmo fora metido, e de bastante finalidade. A que mesmo fará as substituições dos legatários, se quiser, pelo modo, de dissemos [...]. E aqui declare, que quer, que essa mesma cédula, se por um caso, não valer, como testamento, valha como codicilo, & qualquer doação causa mortis, & como disposição ad causas pias, & pelo melhor modo que em Direito puder ser.

11 – Se quiser revogar qualquer outro testamento, ou codicilo, que tenha feito, que não esteja à sua vontade, diga. Revogo qualquer outro testamento, ou codicilo que antes deste tenha feito, ainda que seja entre filhos, por mais cláusulas que tenha derogatórias deste expressas, ou tácitas, & ainda que sejam insólitas, & derogatórias, & ainda que aqui se houvessem por de verbo ad verbum, porque as hei por postas, & declaradas, (& ponha-as, se se lembra que as fez, & ainda que diga em algum dos precedentes testamentos, que não valham nenhum, que adiante se fizer, se não tiver certo final, ou certas orações, ou palavras, o qual final, oração, ou palavras, melhor é pô-las. Item, se fez, ou duvida, se fez algum testamento confirmado com juramento, pode-o revogar na forma que dissemos atrás [...].

12 – Para satisfazer seus meus legados, ad causas pias, aqui declaradas, & dar expediente ao mais que neste meu testamento ordeno, torno a pedir ao senhor fulano, ou fulanos, por Serviço de Deus Nosso Senhor, & por me fazerem mercê, queiram aceitar serem meus testamenteiros, como no princípio deste testamento peço, quase, & a cada um insolidum, dou todo o poder, que em Direito posso, & for necessário para de meus bens tomarem, & haverem o que necessário for para meu enterramento, & cumprimento de meus legados, & paga de minhas dívidas.

13 – E por quanto esta é a minha última vontade do modo que tenho dito, me assino aqui, ou rogo ao Escrivão assine por mim, por eu não saber, ou não poder assinar. Em tal lugar, Vila, ou Cidade, ou quinta, ou navio, &c. A tantos de tal mês, & era assinar-se aqui o que faz o testamento, ou alguém por ele, & depois da aprovação (que vai adiante) se assentará como testemunha o mesmo testador, & não sabendo, como digo, ou não podendo assinar, uma das testemunhas assine por ele, dizendo que assina a rogo do testador, por não saber, ou não poder escrever o escreve, o faz de modo, que não deixe parágrafos largos, que lhe possam meter, ou acrescentar regras; mas vão distintos, & contínuos. E o escrivão, ou tabelião, que fizer a aprovação do testamento, o fará na forma seguinte [...] (CASTRO, 1677, p. 133-138).

Esta similitude entre a estrutura do conjunto dos testamentos por mim analisados e o manual de Estevam de Castro, sugere, à primeira vista, que os testamentos teriam sido redigidos por sacerdotes ou sob sua orientação. Analisando os 244 testamentos que apresentaram menção ao redator do documento, verifiquei que 10,3% foram escritos pelo próprio testador. Índice que pode ser explicado pelo alto número de iletrados no Rio de Janeiro no período estudado, que levava os testadores a solicitarem a outrem que por eles redigissem seu testamento. O que me surpreendeu ao verificar quem eram estes redatores a rogo dos testadores, contudo, foi que não foram os sacerdotes (com índice de 3,3%) ou os

notários (com índice de 31,1%) que majoritariamente cumpriram tal função; mas sim o que identifiquei como “outros indivíduos” (com índice de 55,3%).

O motivo de eu diferenciar as testemunhas nestes três segmentos se deve à intenção de separar os indivíduos pretensamente leigos daqueles que em princípio eram considerados como os mais apropriados e aptos para tal função, como os sacerdotes e os tabeliães e/ou escrivães. Os sacerdotes, pelo fato de serem, quase sempre, “letrados” e considerados tanto pelas *Constituições Primeira* como pelo *Breve Aparelho* enquanto os indicados a ajudar a “bem morrer” o cristão (CASTRO, 1677, p.16v). Os notários, pela especificidade de sua profissão que, dentre outras tarefas, consistia em “fazer todos os testamentos, cédulas e codicilos”⁹. Infelizmente não foi possível descobrir informações sobre as atividades desses “outros” indivíduos versados em escrever testamentos e que pareciam ser reconhecidos pela população da cidade como sabedores da “arte de bem morrer” e conhecedores da fórmula testamentária¹⁰. A única informação que consegui obter foi a de que alguns deles eram, foram ou seriam tabeliães e/ou escrivães de notas, muito embora não tivessem sido assim identificados no testamento ou no texto da aprovação do mesmo. Além disso, praticamente todos os casos em que o testamento foi redigido por um notário se referiram ao século XIX. Só pude chegar a esta informação a partir do cruzamento dos seus nomes com os constantes da obra produzida pelo Arquivo Nacional, intitulada *Tabeliães do Rio de Janeiro* (MACEDO, 1965), a fim de identificar quem, dentre eles, apareceu mencionado como tabelião e/ou escrivão.

Por um lado, nenhum dos indivíduos que apareceram escrevendo testamento a rogo no século XVIII foi identificado nesta obra como notário. Por outro, foi possível observar que, justamente em relação ao século XVIII, consta ao lado do nome de alguns tabeliães a referência a outra ocupação por eles exercida, tais como: capitão, sargento-mor, arrematador, alferes, o que me levou a pensar na hipótese de que, no século XVIII, ainda não havia especialização dos notários como indivíduos procurados pelos testadores para redigir seus

⁹ Sobre o cargo de “Tabelião de nota”, ver SALGADO, 1985, p.136.

¹⁰ Na tentativa de encontrar inventários e/ou testamentos de alguns destes indivíduos, no Arquivo Nacional, não obtive resultado satisfatório; como também não consegui encontrar nenhum dos nomes que foram identificados nos óbitos como redatores dos testamentos a rogo do testador. A intenção era a de que, pelos seus inventários/testamentos, eu pudesse saber do que eles diziam viver, seu ofício etc., a fim de poder verificar se viviam do trabalho de escrever para outrem, ainda que pudessem exercer outras ocupações.

testamentos. Até porque, esta era uma atividade que deveria ser feita por alguém de confiança, discreto e que mantivesse segredo. Se os notários não eram procurados, isto ocorria pelo fato de a sociedade ainda não conferir a este profissional o cuidado para com um documento que visava, antes de tudo, à salvação da alma, mais do que à transmissão de heranças, o que reforça a idéia de que, no século XVIII, a concepção a respeito do ato de testar ainda era fortemente permeada pela ambiência religiosa ou sagrada. Por esta lógica, pensa-se que deveriam ser os padres os que mais deveriam ter redigido testamentos; porém, não foi o que se verificou. O pode ser explicado pela vivência leiga do catolicismo nas sociedades colonial e imperial (HOORNAERT, 1978, p. 118; BOSCHI, 1986, pp. 65-70; SCARANO, 1978, pp. 9-37; GOMES, 1991 e 1998; ABREU, 1999, pp. 33-37; OLIVEIRA, 1995; CHAHON, 1996; dentre outros).

Ao reagrupar todos os redatores de testamentos a rogo (sacerdotes, notários e “outros”), constatei a existência de 177 pessoas diferentes. Dentre estas, 30 (17%) apareceram escrevendo mais de um testamento e 147 (83%) apareceram redigindo apenas um.

Relação das testemunhas que redigiram mais de um testamento a rogo dos testadores(séc. XVIII e XIX)

NOME DAS TESTEMUNHAS	Nº DE VEZES	ANOS DA REDAÇÃO
Narciso José da Silva (TABELIÃO)	10	1821, 1828, 1829, 1835, 1836, 1840, 1841, 1842, 1850, 1854.
Boaventura Ribeiro da Costa	5	1779, 1780, 1782, 1794
Evaristo Vale de Barros (TABELIÃO)	4	1872, 1882, 1887, 1891
Francisco da Rocha Monteiro	4	1738, 1746
José Caetano Maciel	4	1776, 1777, 1798
Rafael Fortunato Ribeiro (TABELIÃO)	4	1859, 1861, 1883, 1885
Francisco de Paula Fernandes Santiago (TABELIÃO)	3	1847, 1848, 1849
Januário Rodrigues da Cunha Assunção (TABELIÃO)	3	1861, 1863, 1891
João Batista Martins.	3	1860, 1861
João Caetano de Oliveira Guimarães (TABELIÃO)	3	1834, 1835
João Pinto de Miranda (TABELIÃO)	3	1842, 1846
Joaquim Marques Mecnas (TABELIÃO)	3	1871, 1874, 1879
Leandro Maniz de Souza (TABELIÃO)	3	1861, 1862, 1868
Pedro Evangelista de Castro (TABELIÃO)	3	1887, 1890, 1892
Pedro José de Castro (TABELIÃO)	2	1851, 1854, 1855
Vicente de Pina	3	1782, 1783, 1792
Agostinho Fernandes Vieira	2	1798
Bernardo José Laudim	2	1809, 1836
Carlos Fortes de Bustamante de Sá (TABELIÃO)	2	1868, 1886
Francisco do Vale Viana	2	1777, 1782
Francisco Pereira Ramos (TABELIÃO)	2	1878, 1879
Isidoro Pinto de Vasconcelos	2	1814, 1827

João Carlos Pereira [do Lago?] (TABELIÃO)	2	1826, 1825
João Vicente Esteves (TABELIÃO)	2	1875
Joaquim José de Castro (TABELIÃO)	2	1830, 1832
José Antônio dos Santos Ameno (TABELIÃO)	2	1816, 1818
José Ribeiro de Queirós (TABELIÃO)	2	1891, 1899
José Viriato Martins (TABELIÃO)	2	1882, 1886
Manoel Luís Pereira de Andrade (TABELIÃO)	2	1855, 1858

Fonte: ACRMJ – Livros de registros de óbitos e testamentos: freguesia da Sé (livros nº 7, 8, 10, 11, 12, 14, 16, 18) e freguesia do Santíssimo Sacramento (livros nº 2 e 3); AN – Inventários e testamentos (séculos XVIII e XIX)

A análise dos dados acima permite confirmar a inexpressiva presença de sacerdotes entre os redatores de mais de um testamento. Dos oito sacerdotes identificados na amostragem geral, todos escreveram apenas uma vez as “últimas vontades” do testador. Isto não significa, porém, que eu esteja afirmando que os padres não redigiam testamentos no Rio de Janeiro, ao longo dos séculos XVIII e XIX. Mas, apenas, que eles não apareceram nesta amostragem analisada. Até porque é preciso lembrar que a coleta dos testamentos não foi feita da mesma forma que a dos registros de óbito, ou seja, com intervalo bianual, sendo coletados, ao contrário, por meio de uma seleção aleatória bem menos regular e contínua. Quanto aos notários, estes não apareceram redigindo testamentos no Setecentos, não obstante os tenham escrito no Oitocentos, inclusive mais de uma vez em alguns casos.

Estes dados confirmam que, no século XVIII, os sacerdotes e os notários não eram, recorrentemente, procurados pelos testadores no momento em que se decidia testar. E este é um dado surpreendente que demonstra que, no Setecentos, havia entre os leigos versados na arte da escrita um número considerável de indivíduos que eram, como afirmavam as *Constituições Primeiras*, “versados em fazer testamentos” (VIDE, 1720, Livro 4, título XXXIX, nº 784, p.280) a rogo de outrem. No *Dicionário da língua portuguesa* (SILVA, 1813), o verbete “versado” traz como significado: “exercitado” e “prático que sabe pelo longo uso”. Ou seja, um indivíduo exercitado pela prática. Aliás, as próprias *Constituições Primeiras* estabeleciam a necessidade de que se chamassem pessoas “doutas e experimentadas”, além de “tementes a Deus”, para aconselhar os testadores, como podemos verificar na seguinte determinação:

E quando algum pároco, ou outro clérigo, que não for Letrado, e versado em fazer testamentos, for chamado para fazer algum, procure com todo o cuidado saber como se deve fazer, para ficar valioso. E se no dito testamento se houverem de ordenar morgados, Capelas, ou quaisquer outras instruções, e ele se não achar com capacidade para estas direções, aconselhe aos instituidores, e testadores, que chamem pessoas doutas, e experimentadas, e tementes a Deus, que as façam, e

ordenem; porque, se com sua ignorância der causa às nulidades, embaraços, ou demandas, ficará na consciência encarregado (VIDE, 1720, Livro 4, título XXXIX, nº 784, pp.280-81).

Fica claro que não era todo o clero que poderia ser “letrado e versado em fazer” testamentos. Na possibilidade de um sacerdote que não fosse versado naquela “arte” ser chamado para redigir um testamento, ou ele deveria procurar saber como fazê-lo ou deveria aconselhar os testadores que chamassem “pessoas doudas e experimentadas” para os redigir, a fim de que os referidos testamentos não fossem embargados ou anulados.

Apesar de ainda ser necessária uma pesquisa sobre a questão, suponho que, durante o Setecentos, os redatores de testamento a rogo que não fossem sacerdotes ou notários possuíam relações de irmanamento religioso e, muito provavelmente, de vizinhança e de identidade profissional, social e étnica, o que lhes transmitia confiança perante os conhecidos que precisassem escrever seus testamentos. Deste modo, a sociabilidade das irmandades leigas teria ocupado o papel que, no século seguinte, seria tomado pelos notários, o que se ajusta à minha hipótese sobre a ação dos leigos, membros de associações religiosas, de terem eles suplantado o papel dos sacerdotes na tarefa de redigir testamentos a rogo dos testadores, na cidade do Rio de Janeiro. Além do que, não se pode descartar que, conforme estava estabelecido tanto na legislação canônica como na secular, não era conveniente que um testador chamasse parentes que fossem herdeiros e os que instituíssem como testamentários para testemunhar e/ou redigir a rogo a sua declaração de últimas vontades, a fim de que não fossem privilegiados com esmolas, doações, legados (VIDE, 1720).

A outra face do processo de redação de testamentos – a dos 83% que escreveram apenas um – demonstra, paradoxalmente, a disseminação destes indivíduos “versados” na arte de testar pela cidade e, por conseguinte, a difusão da fórmula testamentária entre os indivíduos letrados. O dado é significativo, se levarmos em consideração os reduzidos índices de pessoas capazes de ler e/ou escrever na sociedade colonial, e corrobora a afirmação de Luiz Carlos Villalta, de que, em relação ao século XVII, o século XVIII apresentou a disseminação da propriedade de livros em relação aos séculos anteriores (VILLALTA, 1999, pp.188-189).

De que modo estes indivíduos tiveram acesso à fórmula testamentária é a pergunta que podemos fazer neste momento. Muito embora as *Ordenações Filipinas* regessem, da

perspectiva secular, os assuntos relacionados a testamentos, elas não apresentavam a forma como o testamento deveria ser redigido, com os passos de sua escrita. Apenas legislava quanto aos que podiam ou não testar, às formas e aos tipos de testamentos, à instituição e substituição de herdeiros, dentre outros assuntos. Outro texto secular e normativo, como a *Orphanologia practica*, também não ensinava como redigir testamentos, dedicando-se apenas às regras quanto aos que podiam ou não fazer inventários e como fazê-lo, dentre outros assuntos correlatos¹¹. Do mesmo modo que estes dois textos legais, as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* igualmente se calavam quanto à fórmula testamentária.

Se as *Ordenações Filipinas*, a *Orphanologia Practica* e as *Constituições Primeiras*, enquanto textos normatizadores – seculares e canônico – não especificavam a forma de se escrever um testamento, a única explicação para a disseminação da fórmula testamentária deve ser buscada nos manuais de bem morrer, a exemplo do *Breve Aparelho*. Explicação que paralelamente pode esclarecer possível dúvida quando ao caráter paradigmático da obra do jesuíta entre os moribundos e testadores cariocas, principalmente no século XVIII. De modo que o manual que vem sendo analisado neste trabalho – e outros que também circularam – funcionou como um texto normativo que, efetivamente, era utilizado no auxílio dos (“outros”) indivíduos que não fossem sacerdotes ou notários a redigirem testamento a rogo de um testador que se visse incapacitado e/ou impossibilitado de fazê-lo.

Exemplo disso pode ser verificado numa passagem do texto de Alcântara Machado, *Vida e morte do bandeirante*, na qual afirma que nos inventários e testamentos relativos aos séculos XVI e XVII por ele analisados não havia “nada mais demonstrativo” das providências que os testadores tomavam com relação ao bem da alma do que os pedidos de missas. E, neste caso, lhe chamaram a atenção as disposições de Maria de Lara que, para além das trezentas missas para seu descanso e dezesseis para o dos escravos mortos em serviço, encomendou outras em número variável:

“à honra do anjo da guarda, de Nossa Senhora da Luz, do Carmo, da Conceição, dos Remédios e das Vitórias, dos anjos São Miguel e São Rafael, de São Lázaro, Santo Alberto, São Jerônimo, São Domingos, São Cipriano, São Francisco Xavier, São Brás, Santo Elias, Santo Antônio, São Francisco, Santa Tereza, e mais as três missas do livro de bem morrer, e também as quarenta e sete de São Gregório e as

¹¹ CAMPOS (1759). Após o título desta obra constava a seguinte observação: “Obra breve, mas muito útil não só para os juízes, e advogados, mas também para os iletrados partidores, e os mais que conhecem, e intervem nas ditas partilhas”. Agradeço a Professora Dra. Tereza Cardoso (FUNREI), que me indicou esta referência.

Cinco de Santo Agostinho, na conformidade que o livrinho especifica, e mais as trinta e três de Santo Amador (...)” (MACHADO, 1972, pp.210-211).

O próprio Alcântara Machado aventou a possibilidade de o “livrinho” a que Maria de Lara se referia ser “provavelmente o Breve aparelho e modo fácil para ensinar a bem morrer um cristão, do jesuíta Estevam de Castro, obra muito espalhada nos meios devotos do século XVII” (Idem, p. 211, grifo meu). Comparando as missas por ela pedidas com as missas que Estevam de Castro propunha no seu manual, verifiquei terem sido, justamente, algumas das que o jesuíta ensinava aos seus leitores como eficazes para a intercessão daqueles que fossem se preparar para a morte através da leitura do *Breve Aparelho* (CASTRO, 1677, pp. 1-13 inumeradas). O que confirma as suspeitas de Alcântara Machado, e também as minhas, sobre a circulação do manual do jesuíta na colônia brasileira como texto normatizador no que diz respeito à fórmula testamentária. É neste sentido que pode ser interpretada a ocorrência de duas menções ao termo “aparelho” e/ou o correlato verbo “aparelhar” entre os testamentos por mim analisados. Em 1790, Mariana Tereza de Jesus afirmou que “...conhecendo a obrigação que como fiel católica tenho de me aparelhar para o dia de minha morte [...] ordenei fazer meu testamento na forma que de direito valer...”¹².

Em 1792, Antônio Pereira, um crioulo forro, natural da cidade, também recorreu à referida expressão no testamento que, a seu rogo, foi escrito por José Maria, em 11 de janeiro de 1792. No exórdio de sua declaração de últimas vontades constou o trecho: “... e querendo me aparelhar-me para depois [da morte], e dispor de meus bens ordeno meu testamento na forma seguinte...”¹³. Fora do Rio de Janeiro, tal ocorrência se apresentou de modo similar. Em um testamento de Mariana, nas Minas Gerais, a expressão também foi utilizada. Trata-se do testamento da preta forra Maria da Silva, escrito por Antônio de Freitas, em 15 de julho de 1727. Nele, a expressão foi usada da seguinte forma: “...querendo estar aparelhada para quando Deus me quiser levar desta presente vida...”¹⁴.

¹² ACMRJ – *Livro de óbitos e testamentos da freguesia da Sé*, nº 16 (1746-1758). Testamento de Mariana Teresa de Jesus, p.41.

¹³ ACMRJ – *Livro de óbitos e testamentos da freguesia do Santíssimo Sacramento*, nº 2 (1790-1797). Testamento de Antônio Pereira, p.111. Esta referência e as próximas três me foram gentilmente cedidas por Anderson Oliveira, que também analisou este tipo de fonte em sua pesquisa de doutorado sobre o culto dos santos negros – Santo Elesbão e Santa Efigênia – no Rio de Janeiro e em Minas Gerais, durante o período colonial.

¹⁴ CSM – *Livro de registro de testamentos*, 1º. ofício, nº 71, folha 118, verso.

No *Dicionário* de Moraes e Silva, o termo “aparelho” surge, dentre outros significados, como “instrumentos, preparo, apresto, meio, disposição necessária, e conveniente para se fazer alguma coisa”. Já o verbo “aparelhar”, aparece com o significado de “dar aparelho, preparar, aprestar, aprontar, dispor do modo conveniente”. Ainda segundo o dicionarista, “aparelhar-se” era a expressão utilizada para “dispor-se com os aparelhos pertencentes para se fazer alguma coisa” (SILVA, 1813, p. 148). Tais significados condiziam com o objetivo do jesuíta de que seu *Breve Aparelho* fosse um manual bastante prático para o cristão se preparar para a morte, conforme analisei no primeiro capítulo. E “preparar”, como também constata o *Dicionário da língua portuguesa*, era um dos significados dados ao verbo “aparelhar”. Ainda que este termo fosse corrente no vocabulário português da época, já antes da redação do *Breve Aparelho*, a sua utilização no testamento com o significado de “preparar-se” para a morte sugere uma relação entre o verbo e o manual de Estevam de Castro. Em outras palavras, estou querendo dizer que os testamentos que apresentaram a expressão “aparelhar para a morte” demonstram a apropriação da fórmula de Estevam de Castro e, por extensão, a circulação de seus ensinamentos pela sociedade colonial ou, pelo menos, entre os “outros” indivíduos versados na arte de escrever testamentos a rogo.

Ainda que não fazendo uso do verbo “aparelhar”, outros testamentos do Rio de Janeiro apresentaram o uso de verbos com sentido semelhante e que aludiam ao ensinamento eclesiástico de que era preciso preparar-se para a morte. Foi o caso da crioula forra Augustinha Rodrigues, que no testamento escrito a seu rogo por Thomé José da Costa, em 23 de fevereiro de 1795, afirmou que “desejando dispor e preparar” a sua alma, fazia seu testamento¹⁵. No testamento da preta mina Josefa Correia Barbosa, escrito pelo tabelião Julião da Silva Magalhães, em 16 de janeiro de 1801, ela afirmou que “querendo beneficiar” sua alma, fazia seu testamento¹⁶.

Estes exemplos demonstram cabalmente a circulação da fórmula testamentária. Independente de ser o modelo fornecido por Estevam de Castro ou outro qualquer, o fato é que a redação dos testamentos seguiu, com poucas alterações na maioria dos casos, aquele

¹⁵ ACMRJ – Livro de óbitos e testamentos da freguesia do Santíssimo Sacramento, nº 2 (1790-1797). Testamento de Augustinha Rodrigues.

¹⁶ ACMRJ – Livro de óbitos e testamentos da freguesia do Santíssimo Sacramento, nº 2 (1790-1797). Testamento de Josefa Correia Barbosa.

ordenamento fornecido pelo jesuíta. Isto não significa que não houvesse alterações na forma da escrita, como as que ocorreram em alguns testamentos redigidos após 1850 – que tratarei posteriormente – e nos testamentos escritos de próprio punho pelo testador, o chamado testamento hológrafo. Neste último caso, havia a tendência de se fugir um pouco daquela ordem¹⁷, fosse trocando a ordem dos itens ou misturando o conteúdo de um item com o de outro: acrescentando o pedido de mais sufrágios ou o de outros elementos no funeral no meio da cláusula destinada à descrição dos bens ou às dívidas; ou ainda quando, no final do testamento, dizia ter esquecido de pedir este ou aquele sufrágio ou de deixar este ou aquele legado. Estes, contudo, foram casos pouco numerosos e, portanto, eram as exceções que confirmavam a regra.

Estes fatos apontam tanto para o caráter normatizador dos manuais de preparação para a morte, como para o significado de sua apropriação pelos fiéis. Sheila de Castro Faria já havia chamado atenção para esta questão quando identificou que os testamentos eram “um dos mecanismos essenciais de se ‘estar em paz com a consciência’”, e seguiam “padrões homogêneos de redação por todo o século XVIII e início do XIX”, o que a levou a questionar se a fórmula notarial não “estaria se sobrepondo ao ato individual” (FARIA, 1998, p. 266). Michel Vovelle também já havia se referido a esta questão, quando afirmou que não obstante ter o testamento a sua riqueza como fonte massiva para a história das mentalidades, é necessário que não nos entusiasmemos excessivamente com isso, devido ao caráter estereotipado e de extraordinária força de inércia secular da sua forma jurídica – mesmo que esta se modificasse de acordo com os diferentes notários (VOVELLE, 1973, p. 25 e CHAUNU, 1978, p. 233-236).

Tal normatização, porém, não elimina as subjetividades que podem ser observadas por trás da fórmula, principalmente nos particulares pedidos de intercessão pela alma segundo as diferentes devoções dos testadores. Mais que isto, acredito que as subjetividades por trás da fórmula testamentária tenderiam a aparecer justamente nos testamentos escritos por indivíduos que não tinham muito costume de redigir as últimas vontades a rogo de algum conhecido, tendendo, portanto, a filtrar ou conduzir menos as palavras e desejos do testador e

¹⁷ Em suas pesquisas para a França, Pierre Chaunu também identificou esta diferença de redação quando se tratava de uma redação de próprio punho do testamento (1978, p.233).

a repetir menos as fórmulas. O que torna este tipo de documentação uma fonte de estudo tanto dos aspectos gerais e repetitivos, como dos particulares e detalhados que se faziam presentes nos diferentes segmentos sociais. Fator que somente um estudo mais quantitativo do documento poderá esclarecer melhor estes aspectos formais.

FONTES

ACERVO PARTICULAR:

SILVA, Antônio Moraes e. *Diccionario da língua portuguesa recopilado por vocabulários impressos até agora, e nesta segunda edição novamente emendado, e muito acrescentado*. Lisboa: Typ. Lacerdina, 1813.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. Fac-simile da edição feita por Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro, 1870.

CAMPOS, Manoel Antônio Monteiro de. *Orphanologia practica em que se descreve tudo o que respeita aos inventários, partilhas, e mais dependências dos pupillos, com várias matérias aos mesmos pertencentes*. Obra breve, mas muito útil não só para os juízes, e advogados, mas também para os illiterados partidores, e os mais que conhecem, e intervem nas ditas partilhas. Lisboa: Oficina de Manoel Antônio Monteiro, 1759.

ARQUIVO DA CÚRIA METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO (ACMRJ)

Livros de registros de óbitos e testamentos: freguesia da Sé (livros nº 7, 8, 10, 11, 12, 14, 16, 18) e freguesia do Santíssimo Sacramento (livros nº 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16).

BIBLIOTECA NACIONAL/RJ

CASTRO, Estevam de. *Breve aparelho e modo fácil para ajudar a bem morrer um cristão, com a recopilação da matéria de tratamentos, e penitência, várias orações devotas, tiradas da Escritura Sagrada, e do Ritual Romano de N. S. P. Paulo V, acrescentada da devoção de várias missas*. Lisboa: Ofic. Miguel Menescal, 1677. (Setor de Obras Raras)

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO (IHGB)

VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do arcebispado da Bahia, feitas, e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo senhor Sebastião Monteiro da Vide, arcebispo do dito arcebispado, e do Conselho de Sua Majestade, propostas e aceitas no sínodo diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de junho de 1707*. Coimbra: Real Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1720.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Martha. *O Império Divino: festas religiosas e cultura popular no Rio de Janeiro, 1830-1900*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: FAPESP, 1999.

BEIRANTE, Maria Ângela. Para a história da morte em Portugal (Sé. XII-XIV) *In: Estudos de história de Portugal*. Homenagem a A .H. de Oliveira Marques. Lisboa: Editorial Estampa, 1982, vol. I – séculos X-XV.

BOSCHI, Caio Cesar. *Os leigos e o poder: irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais*. São Paulo: Ática, 1986.

BRÜGGER, Silvia Maria Jardim. *Valores e vivências matrimoniais: o triunfo do discurso amoroso (bispado do Rio de Janeiro, 1750-1888)*. Niterói: UFF, 1995 (Dissertação de Mestrado).

_____. *Minas patriarcal: família e sociedade (São João Del Rei – séculos XVIII e XIX)*. São Paulo: Annablume, 2007.

CHAHON, Sergio. *Aos pés do altar e do trono: as irmandades e o poder régio no Brasil, 1808-1822*. São Paulo, USP, mimeo., 1996 (Dissertação de Mestrado).

CHAUNU, Pierre. *La mort à Paris: 16^e, 17^e, 18^e siècles*. Paris: Fayard, 1978.

FARIA, S. de C. *A colônia em movimento: fortuna e família no cotidiano colonial*. RJ: Nova Fronteira, 1998.

GOMES, Francisco José Silva. *Le projet de néo-chrétienté dans le Diocèse de Rio de Janeiro de 1869 à 1915*. Toulouse: Université de Toulouse Le Mirail, mimeo., 1991, 3 vols. (Thèse de doctorat).

_____. *De súdito a cidadão: os católicos no Império e na República* in: MARTINS, Ismênia de Lima; IOKOI, Zilda Márcia Gricoli e SÁ, Rodrigo Patto de. *História e cidadania: XIX Simpósio Nacional de História-ANPUH*. São Paulo: Humanitas Publicações/FFLCH-USP; ANPUH, 1998. Vol.II.

GUEDES, Sandra Paschoal Leite de Camargo. *Atitudes perante a morte em São Paulo (séculos XVII a XIX)*. São Paulo: USP, mimeo, 1986 (Dissertação de mestrado).

HOORNAERT, Eduardo. *Formação do catolicismo brasileiro (1500/1800)*. 2^o ed. Petrópolis: Vozes, 1978.

LIMA, Lana Lage da Gama. *A confissão pelo avesso: o crime de solicitação no Brasil colonial*. São Paulo: USP, mimeo, 1990 (Tese de Doutorado).

MACEDO, d. L. de. *Tabeliães do Rio de Janeiro (1565-1965)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1965.

MACHADO, Alcântara. *Vida e morte do bandeirante*. São Paulo: Livraria Martins; Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1972.

MATTOSO, Kátia. *Testamentos de escravos libertos na Bahia no século XIX: uma fonte para o estudo de mentalidade*. Salvador: Centro de Estudos Baianos, UFBA, 1979.

OLIVEIRA, Anderson José Machado de. *Devoção e caridade: irmandades religiosas no Rio de Janeiro Imperial – 1840-1889*. Niterói, UFF, mimeo., 1995. (Dissertação de Mestrado).

OLIVEIRA, Maria Ignês Côrtes de. *O liberto: o seu mundo e os outros: Salvador, 1790/1890*. São Paulo: Corrupio/CNPq, 1988.

PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII: estratégias de resistências através dos testamentos*. São Paulo: Anna Blume, 1995.

REIS, João José. *A morte é uma festa: ritos fúnebres e revolta popular no Brasil do século XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

RODRIGUES, Claudia. *Nas fronteiras do além: a secularização da morte no Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

RODRIGUES, Manuela Martins. *Morrer no Porto durante a época barroca: atitudes e sentimento religioso*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1991. (Dissertação de Mestrado em História Moderna)

SALGADO, Graça (coord.) *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil Colonial*. 2^a. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SCARANO, Julita. *Devoção e escravidão: a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Pretos no Distrito Diamantino no século XVIII*. 2^a ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978.

SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

_____. *A heresia dos índios: catolicismo e rebeldia no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

VILLALTA, Luiz Carlos. Os leitores e os usos dos livros na América Portuguesa in: ABREU, Márcia (org.). *Leitura, história e história da leitura*. Campinas/São Paulo: Mercado das Letras; São Paulo: FAPESP, 1999.

VOVELLE, Michel. *Piété baroque et déchristianisation*. Les attitudes devant la mort en Provence au XVIII^e siècle. Paris: Plon, 1973.